

## **AUTÓGRAFO Nº 009/2007**

## **AO PROJETO DE LEI Nº 008/2007**

**Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CONSELHO DO FUNDEB

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

2. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I. um representante do Departamento Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III. um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV. um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V. dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI. dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII. um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- VIII. um representante do Conselho Tutelar.

1. Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

2. A indicação referida na cabeça deste artigo, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

3. Os conselheiros de que trata a cabeça deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º deste artigo.

4. Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.
5. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- I. cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Diretores Municipais;
  - II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
  - III. estudantes que não sejam emancipados; e
  - IV. pais de alunos que:
    - a. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
    - b. prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
3. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
- I. desligamento por motivos particulares;
  - II. rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
  - III. situação de impedimento previsto no § 5º do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
1. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita na cabeça deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
2. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita na cabeça deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.
4. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

5. Compete ao Conselho do FUNDEB:
- I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
  - II. supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
  - III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
  - IV. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
  - V. outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.
1. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**6.** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

**2.** Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei.

**7.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**8.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**9.** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**3.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**1.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**2.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I. não será remunerada;
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV. vedá, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a. exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b. atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
  - c. afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**3.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**4.** A Prefeitura Municipal cederá ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**4.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II. por decisão da maioria de seus membros, convocar o Diretor do Departamento Municipal de Educação, ou
- III. servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**5.** Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**6.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2007.

7. Fica revogada a Lei nº. 1.991, de 5 de setembro de 1997.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de março de 2007.

**MÁRCIA REGINA ALE DEPERON**  
Presidente da Câmara

**RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA**  
Vice-Presidente

**CAROLINA CUSTÓDIO PEREIRA DOS SANTOS**  
1º Secretária

2º Secretário

**MÁRCIO**

**REGISTRADO** nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**SILVANA MACHADO DA SILVA SPAVIER**  
Secretária Geral